



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002177-91.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquillo, em que é apelante APARECIDA CONCEIÇÃO ZANETTI OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002177-91.2023.8.26.0137

Apelante: Aparecida Conceição Zanetti Oliveira

Apelados: Pagseguro Internet Instituição de Pagamentos S.A. e Banco Itaucard S.A.

Comarca: Cerquilha

Voto nº 10.427

Preliminar de ilegitimidade passiva. Não ocorrência.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

“Golpe do falso parente”. Autora que recebeu ligação de pessoa passando-se por familiar solicitando transferência.

Alegação de falha na prestação do serviço pelos réus. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Alegação de falha na criação de conta com finalidade criminosa e ausência de ressarcimento após impugnação da transferência.

Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro.

PagSeguro se desincumbiu de comprovar regularidade na abertura de contas. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas.

Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a transferência foi realizada pela própria demandante. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta dos apelados e o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Banco Itaucard S.A. que não se desincumbiu de comprovar regularidade na abertura de contas. LGPD que autoriza tratamento de dados pessoais em processos judiciais para exercício regular de direito nos termos do art. 7º, inc. VI da Lei nº 13.709/2018. Danos morais. Não ocorrência. Mero dissabor. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Conceição Zanetti Oliveira em face de PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. e Banco Itaucard S.A. alegando, em síntese, que recebeu mensagem via WhatsApp de número desconhecido, que

se fazia passar por seu filho, sob a justificativa de ter trocado de número. Narra que o fraudador disse estar tentando pagar uma conta vencida, mas estava sem dinheiro, e a requerente, acreditando estar fazendo um favor ao filho, utilizou o limite de seu cheque especial para efetuar transferências em caráter de urgência. Ao total, o prejuízo financeiro foi de R\$13.000,00.

Nesse sentido, a requerente sustenta a responsabilidade objetiva dos bancos requeridos ante a falha na prestação de serviços, na medida em que não tomaram todas as medidas de segurança necessárias à prevenção da fraude. Requereu a procedência da demanda a fim de que as instituições requeridas fossem solidariamente condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados pela parte requerente.

Sobreveio a r. sentença de fls. 204/209, que julgou os pedidos improcedentes, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a requerente, às fls. 212/219, alegando falha na prestação do serviço, abertura de contas fraudulentas e ocorrência de danos morais.

Contrarrazões de apelação da PagSeguro Internet Instituição de Pagamentos S.A. às fls. 439/447 e do Itaú Unibanco S.A. às fls. 448/463.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, o Banco Itaucard S.A. tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica que foram realizadas transferências para contas de titularidade do requerido, alegando que este não se desincumbiu de comprovar a regularidade de aberturas de contas.

Com isso, o objeto da lide é a falha na prestação de serviço de segurança do banco, serviço este prestado pelo requerido, daí resulta a sua legitimidade passiva.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o

seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O cerne da controvérsia reside em aferir se a transação objeto do pleito decorreu de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou de falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Os requeridos enquadram-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer

alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Como depreende-se dos autos, no dia 07.11.2023, a requerente recebeu mensagem via WhatsApp de número desconhecido, que se fazia passar por seu filho, sob a justificativa de ter trocado de número. Narra a requerente que o fraudador disse estar tentando pagar uma conta vencida, mas estava sem dinheiro, e a requerente, acreditando estar fazendo um favor ao filho, utilizou o limite de seu cheque especial para efetuar transferências em caráter de urgência. Ao total, o prejuízo financeiro foi de R\$13.000,00.

Não se olvida que, em casos de fortuito interno, o banco responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, e é cediço que a cada dia criminosos desenvolvem maneiras cada vez mais sofisticadas de empreender suas atividades, vitimizando consumidores e exigindo que os fornecedores de serviços bancários desenvolvam novas tecnologias e estratégias de prevenção contra fraudes.

No entanto, no caso em questão, temos duas situações distintas.

À exordial, a requerente pugnou que fossem apresentados documentos que comprovassem a regularidade da abertura de conta dos beneficiários de seus depósitos, sendo eles: Wellington Diego da Silva, Isabella Oliveira Silva e Jhosefhy Santana Santos de Assis, todos do Banco Itaucard; e Isaque Diego dos Santos Santana, Alex Fernande Alves e Suelen Cristina dos Santos Soares, todos do banco Pagbank.

Em relação ao Pagbank, os documentos foram apresentados à contestação, conforme fls. 91/95.

Nesse caso, os elementos apresentados pela apelante não permitem que se estabeleça um liame entre o ocorrido e uma falha na prestação do serviço pela instituição bancária Pagbank.

O art. 1º, inc. I, alínea b, da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN apresenta diversos requisitos para abertura de conta depósito, no entanto, nenhum deles é a averiguação da finalidade da conta. In verbis:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas

atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

(...)

Portanto, cumpridas as exigências legais, não há que se falar em falha na prestação do serviço pelo apelado PagSeguro.

Também não há evidência de falha na prestação do serviço quanto ao não estorno do valor integral da transação após a sua impugnação, uma vez que o banco realiza a devolução na medida da disponibilidade da conta de destino. No caso de os criminosos retirarem os valores da conta destino, não é exigível o estorno da totalidade do montante.

A conduta da consumidora foi determinante para o evento danoso. O fato exclusivo da

vítima se concretiza na ausência de zelo quanto a segurança da operação bancária. Caberia a ela se assegurar da legitimidade do contato telefônico e do destinatário do numerário. Ademais, incontroverso que a demandante realizou as transferências.

O nexo de causalidade entre conduta do banco e o dano também se interrompe no que concerne ao fato de terceiro. É certo que o prejuízo causado à apelante não dependeu da ingerência do apelado PagSeguro. Como se observa, as operações foram realizadas pela apelante com utilização de senha. Sob tais circunstâncias, o requerido não poderia agir para impedir a fraude. Como narrado pela própria apelante, ela realizou as transferências, não cabendo ao banco impedir as transações.

Descabida, portanto, a alegação de fortuito interno, pois a fraude se deu de forma aparentemente legítima, não sendo exigível que a instituição bancária bloqueie transações feitas pelos seus clientes neste cenário.

Isto posto, a hipótese é de incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexo causal.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Golpe do falso parente. Mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp. Transferência bancária a golpista que se passou pela filha da autora. Alegação de que há nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e o dano suportado. Descabimento. Autora que não teve cautela e diligência necessárias ao realizar operação bancária para terceiro estranho. Dano moral e material não caracterizados. Sentença de improcedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021178-45.2024.8.26.0196; Relator Desembargador (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)”

“VOTO Nº 41843 REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Estelionatários que se passam por parentes em mensagem telefônica e convencem a vítima a realizar transferência bancária. Furto mediante fraude. Prática conhecida como "Golpe do WhatsApp" ou "Golpe do falso parente". Ação criminosa que não se insere no risco da atividade bancária. Fortuito externo. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027100-67.2024.8.26.0002; Relator Desembargador (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).x

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do recorrido de que a autora-apelante não teria observado o Princípio da Dialeiticidade - Descabimento - Recorrente que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença e se manifestou sobre as questões trazidas pelo Decisum hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Não ocorrência - Golpe do falso parente - Autora que efetuou operações bancárias acreditando que estava fazendo pagamento a pedido da sua irmã - Insurgência

da autora pugnando pela condenação do réu pelos danos sofridos - Não acolhimento - Fortuito interno - Não ocorrência - Ausência de prova de que a fraude decorreu de falha na atuação do réu - Responsabilidade elidida nas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC - Excludente de responsabilidade configurada - Nexo causal rompido - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018600-46.2023.8.26.0002; Relator Desembargador (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)"

Assim, mantenho a r. sentença no que tange à improcedência dos pedidos em relação ao requerido PagSeguro.

Por outro lado, no que diz respeito ao Banco Itaucard S.A., diante da impugnação da requerente quanto à regularidade na abertura das contas de destino do numerário que foi subtraído durante a fraude, caberia à instituição financeira comprová-la.

Por conseguinte, procedeu o requerido Itaucard, em sua contestação, à alegação de regularidade na abertura da conta em nome de Wellington Diego da Silva, Isabella Oliveira Silva e Jhosefhy Santana Santos de Assis, sem, no entanto, juntar qualquer documentação neste sentido.

Frise-se por oportuno que, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços em

diversas esferas, garantindo, inclusive, celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever da transparência, da informação e da segurança para com os consumidores. Ademais, convém destacar a vulnerabilidade da parte requerente enquanto consumidora.

Pois bem.

Conforme se extrai do art. 7º, inc. VI da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado para exercício regular de direito em processo judicial.

O banco Itaucard deixou de juntar a documentação necessária em momento oportuno, não se desincumbindo de comprovar a regularidade da abertura das contas impugnadas, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Destarte, descabida a alegação de culpa exclusiva do consumidor, uma vez que o banco não demonstrou a regular prestação de seus serviços.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é

a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Faz-se, portanto, necessária a condenação do Banco Itaucard S.A. ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.870,00, corrigido pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024).

No que concerne aos danos morais, razão não assiste à requerente.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências

que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento

justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando,

então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, resta claro que a parte requerente experimentou apenas aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes para amparar a sua pretensão indenizatória.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Ação indenizatória julgada improcedente. Inconformismo da autora. Golpe do "WhatsApp". Terceiro sedizente filho da vítima que transferência de valores por "pix" e cujas instruções correntista seguiu. Ré que não demonstrou cumprimento de dever de controle de risco e de segurança na abertura das contas beneficiadas pelas transações. Serviço defeituoso por permitir abertura de contas falsas e deixar de bloqueá-las por suspeita de fraude. Responsabilidade objetiva e caso fortuito interno reconhecidos (Súmula 479 do STJ). Danos patrimoniais evidenciados. Restituição do valor indevidamente transferido. Danos morais inexistentes. Falta de provas de graves e duradouras ofensas à dignidade da correntista, em especial prejuízo a sustento próprio ou familiar ou inadimplemento com correlata restrição cadastral. Sucumbência recíproca e readequação da

distribuição de verbas correlatas. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006706-42.2024.8.26.0001; Relator Desembargador (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora pessoa jurídica. Sócia que foi vítima do "golpe do Whatsapp". Golpista que mandou mensagem fazendo-se passar por familiar da vítima e a induziu a realizar transferências de valores via PIX Pretensão de responsabilização dos bancos que permitiram o uso de suas contas para prática do golpe. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO A UM DOS BANCOS RÉUS, REJEITADA A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO BANCO CONDENADO E DA AUTORA. Banco requerido que não demonstrou a regularidade do procedimento adotado na abertura de conta pelo golpista. Resolução BACEN 4.753/2019. Ausência de documentos do titular da conta. Falha na prestação de serviços configurada. Dever de reparar, consoante Súmula 479 do STJ. Apelo da autora. Descabimento. Demais réus comprovaram que foi verificada a titularidade das contas destinatárias de valores. Afastado o dever de indenizar, em razão da observância da cautela de ofício no procedimento de abertura de contas. Entendimento do STJ no julgamento do REsp 2124423 / SP. Culpa da vítima e de terceiros. Transferências efetuadas a terceiros estranhos. Autora que não se resguardou da cautela necessária. Não comprovada falha na prestação de serviços dos demais réus, tampouco vazamento de dados sigilosos. Artigo 14, §3º, I, CDC. Não demonstrado o dano extrapatrimonial à honra objetiva da autora, pessoa jurídica, tampouco o nexo causal. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1151662-82.2023.8.26.0100; Relator Desembargador (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Em consequência da sucumbência recíproca entre a parte requerente e o Banco Itaucard S.A., condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada. Também as condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos patronos da parte autora, e em 10% da diferença entre o valor condenatório pedido e o ora concedido, em favor dos patronos da parte requerida Banco Itaucard. Deverá ser observada a eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator